

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1017956-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Rosa Parra
Requerido: Crefisa

ROSA PARRA, representada por sua curadora Jussara Aparecida Rodrigues de Jesus Luz, ajuizou ação contra CREFISA, pedindo que a ré seja compelida a limitar os descontos de seus proventos previdenciários no percentual total de 30% de seus vencimentos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que celebrou vários contratos de empréstimo consignado, contudo o total das parcelas mensais ultrapassa o percentual legalmente permitido, trazendo prejuízo para sua própria subsistência.

Deferiu-se a antecipação da tutela, a fim de impor à ré a obrigação de limitar o valor descontado dos proventos previdenciários da autora, para o equivalente a 35% por mês.

Após manifestação da autora, modificou-se para 17,5% o percentual autorizado para desconto.

A ré foi citada e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir, pois foi a própria autora quem solicitou o empréstimo. No mérito, advogou que os descontos para pagamento do empréstimo ocorrem por meio de débito em conta corrente, não se sujeitando, dessa forma, à limitação de 30% dos proventos recebidos pela autora. Além disso, afirmou que não há qualquer irregularidade nos contratos firmados e que inexiste dano moral indenizável.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre a contestação.

Após longo período sem cumprir adequadamente a determinação deste juízo, a autora juntou aos autor autorização do Juízo da interdição para o ajuizamento desta ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O D. Promotor de Justiça pleiteou a rejeição da preliminar e a designação de audiência de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, destaco que as manifestações das partes indicam a impossibilidade de solução desta lide pela forma consensual, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

O fato de a própria autora ter solicitado o empréstimo não inviabiliza o ajuizamento da presente ação para impugnar o percentual do valor descontado em sua conta bancária. Ao contrário disso, como corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é permitido pleitear a revisão do contrato firmado, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar arguida.

As partes firmaram dois contratos de mútuo: O primeiro para pagamento em doze parcelas de R\$ 283,13, vencendo-se a primeira no dia 28.07.2015 e a última em 27.06.2016 (fls. 95/98); O segundo para pagamento de uma parcela de R\$ 275,79 no dia 26.08.2015 (fls. 102/105).

Conforme demonstra o extrato juntado à fl. 16, as parcelas vem sendo debitadas mensalmente da conta corrente da autora. Aliás, em outubro de 2015 foi quitado o segundo empréstimo contratado, haja vista o pagamento da parcela única de R\$ 275,79. Dessa forma, a lide persiste apenas no tocante à possibilidade de a instituição financeira cobrar a importância mensal de R\$ 283,13 da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de limitar as parcelas do mútuo independentemente da modalidade contratada:

"O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Due Corbone 275 D. Cortaguillo São Cortag CD CED 42500 700

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

judiciais. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013)." (AgRg no REsp 1535736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também perfilha tal entendimento:

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo pessoal - Desconto em conta corrente - Limitação do valor das parcelas a 30% do valor percebido a título de vencimentos - Possibilidade: Por força do princípio da intangibilidade do salário, prevista no art. 7°, inc. X, da CF, é possível a limitação judicial do valor das parcelas de empréstimo pessoal com desconto em folha de pagamento a 30% dos vencimentos líquidos do mutuário. RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 1023228-72.2015.8.26.0224, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 15/03/2016).

"EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CONTA CORRENTE. PRETENDIDA A LIMITAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO TOMADOR DO EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE, SOB PENA DE INVIABILIZAR SOBREVIVÊNCIA DO MUTUÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. "(Apelação nº 0077593-98.2012.8.26.0224, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 26/08/2014).

"ACÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS **MORAIS** LIMITAÇÃO DE **DESCONTOS** DE **PARCELAS** DE EMPRÉSTIMOS EM 30% SOBRE OS VENCIMENTOS LIQUIDOS - Alegação de que a limitação de 30% prevista na Lei nº 10.820/2003 limita-se aos contratos de empréstimos cujo débito das parcelas é realizado em folha de pagamento. INADMISSIBILIDADE: Cabível o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

desconto limitado em 30% dos rendimentos líquidos creditados em conta corrente. Art. 2°, § 2°, inciso I da Lei n° 10.820/03. Importante ressaltar que a Lei n° 10.820/03 regulamentou as autorizações para descontos de prestações originadas de contratos de empréstimos bancários em folha de pagamentos dos empregados da iniciativa privada e também dos servidores públicos, ao limite máximo de trinta por cento da remuneração disponível. Esse limite legal deve ser observado independentemente dos descontos serem efetuados em folha de pagamento ou em conta corrente. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0008715-59.2009.8.26.0020, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 22/04/2014).

Dessa forma, aplica-se na caso o limite previsto no art. 1°, § 1°, da Lei 10.820/03 (*"O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35%)*, porquanto é necessária a fixação de um valor mínimo a ser recebido mensalmente pela autora para garantia de sua própria subsistência.

A autora recebe atualmente R\$ 880,00, de modo que apenas R\$ 308,00 (35% do valor bruto) pode ser utilizado para pagamento dos empréstimos contraídos. Sem apreciar as demais parcelas de outros empréstimos que estão sendo debitadas tanto de sua folha de pagamento como de sua conta corrente, porquanto não são objeto desta ação, estabeleço que o desconto mensal a ser debitado da conta corrente da autora, para quitação do mútuo firmado com a ré, deverá respeitar o limite de 17,5% do valor bruto por ela percebido, ou seja, R\$ 154,00.

Caberá à autora pleitear a revisão dos outros contratos de mútuo e, consequentemente, a diminuição do valor das demais parcelas pagas, para que o desconto total se limite ao percentual legalmente autorizado.

Por fim, não prospera o pedido de indenização por dano moral. A autora contratou o mútuo livremente, tendo os descontos sido realizados pela ré em observância ao disposto no contrato. A limitação imposta nesta sentença decorre da necessidade de preservar os proventos recebidos pela autora, mas não acarreta no reconhecimento de qualquer ato ilícito praticado pela ré e gerador de abalo moral.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu da mesma forma:

"AÇÃO ORDINÁRIA - Pretensão à abstenção de descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento e indenização por danos morais - Pedidos julgados parcialmente procedentes - Limitação no percentual de 30% - Danos morais afastados - Recursos de ambas as partes - Recurso do banco - Preliminar de carência de ação rejeitada - Percentual mantido - Prequestionamento anotado - Recurso da autora Dano moral não caracterizado - Sucumbência mantida - Recursos desprovidos." (Apelação nº 0005439-28.2012.8.26.0242, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 31/03/2015).

"Ação de indenização por danos morais e materiais. Empréstimo pessoal. Pedido de cancelamento dos débitos realizados na folha de pagamento e indenização por danos morais. Parcial procedência. Determinada a retenção do empréstimo no patamar máximo de 30% dos vencimentos do autor. (...). Entendimento de que no caso de empréstimo com desconto em folha de pagamento, esses descontos devem limitar-se a 30% dos vencimentos. Precedentes da Corte bandeirante e do Tribunal da Cidadania. Apelo do autor. Pedido de indenização por dano moral que não procede. Sentença mantida. Recursos desprovidos." (Apelação nº 0001924-54.2011.8.26.0101, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Virgilio de Oliveira Júnior, j. 15/09/2014).

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e imponho à ré limitar o valor debitado em conta corrente da autora, para o equivalente a 17,5% por mês (R\$ 154,00), sem prejuízo dos juros contratados, confirmando-se a antecipação da tutela concedida.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

As partes responderão pelo pagamento das custas e despesas processuais em igualdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da autora, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da contestante, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

A execução destas verbas em relação à beneficiária da justiça gratuita, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA